

Acórdão: 14.066/00/3^a
Impugnação: 53.021
Impugnante: Atlanta Alimentos do Brasil Ltda.
Coobrigado: Transportes Nossa Senhora de Fátima
Advogado: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 02.000116718-62
Inscrição Estadual: 186.000760.00-26 (Autuada)
CGC: 27365402/0001-46 (Coobrigada – Viana/ ES)
Origem: AF/ II/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Remessa Parcelada - Mercadoria Desacobertada de Documentação Fiscal Hábil – Descumprimento das obrigações previstas no artigo 20, § 5º, item 3, do Anexo V, do RICMS/96. Falta de comprovação de recolhimento de ICMS. Exclusão da MI por indevida. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, como resultado de fiscalização do trânsito de mercadorias, no dia 05 de fevereiro de 1997, de promover três remessas de leite em pó importado (total de 79.500 Kg) desacobertos de documentação fiscal hábil e sem comprovação do pagamento do ICMS na importação, uma vez que tais remessas não estavam acompanhadas por cópia do documento de desembaraço e nem nas Notas Fiscais, referentes a cada parcela transportada, constava o valor do ICMS global, tampouco o número do documento de arrecadação - DAE.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 57/63 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- o ICMS deverá incidir unicamente sobre o valor da operação de importação, ou seja, o valor real da mercadoria importada;
- ainda que fosse devido o crédito tributário em apreço, foi exigido o recolhimento de ICMS tendo como base de cálculo valores diversos do estabelecido em lei, onde se inclui o frete internacional;
- cita o artigo 60, inciso I, do RICMS/91;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- diz que a hipótese de incidência do ICMS na importação é a entrada de mercadoria importada do exterior, nascendo a obrigação na entrada no estabelecimento, conforme a lei;

- o valor da mercadoria determina o valor da base de cálculo, enquanto a entrada da mercadoria no estabelecimento importador determina o nascimento da obrigação tributária;

- qualquer lançamento que se baseie em mera presunção ou ficção criada pelo Fisco, em seu proveito e ao arrepio da lei, é nulo, porque ninguém pode adquirir direito agindo contra a lei ou exigindo obrigação não contida em seu bojo;

- os agentes fiscais procederam a um lançamento sem que ocorresse efetivamente o fato gerador da obrigação tributária, desrespeitando o princípio da legalidade;

- por ocasião da saída da mercadoria importada do estabelecimento, o ICMS foi recolhido em sua totalidade, sendo que não foi aproveitado o crédito da entrada;

- a multa aplicada tem efeito de confisco, completamente inconstitucional.

Por fim, requer a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 81/83 dos autos, aos seguintes argumentos:

- as alegações feitas pela Impugnante não demonstram que o feito fiscal seja passível de cancelamento;

- cita os artigos 89, inciso IV, e 20, § 5º, itens 1 e 3, do Anexo V, ambos do Regulamento do ICMS de 1996;

- afirma que o procedimento do Fisco afigurou-se correto, pois aceitar a referida Nota Fiscal sem o destaque e o comprovante de recolhimento do ICMS seria descumprir a legislação tributária;

- a base de cálculo, no caso em apreço, foi o valor da mercadoria constante nos documentos emitidos pelo próprio contribuinte;

- quanto ao pedido de exclusão do frete internacional da base de cálculo, como a fiscalização não dispunha de tal valor e face à documentação apresentada, por ocasião da lavratura do TADO, que foi a única de que dispunham os agentes fiscais, o cálculo efetuado está correto;

- a alegação da Impugnante de recolhimento do imposto na saída não encontra amparo na legislação, portanto não merece análise.

Por fim, opina pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85/89, propugna pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, como resultado de fiscalização do trânsito de mercadorias, no dia 05 de fevereiro de 1997, de promover três remessas de leite em pó importado (total de 79.500 Kg) desacobertos de documentação fiscal hábil e sem comprovação do pagamento do ICMS na importação, uma vez que tais remessas não estavam acompanhadas por cópia do documento de desembaraço e nem nas Notas Fiscais, referentes a cada parcela transportada, constava o valor do ICMS global, tampouco o número do documento de arrecadação - DAE.

Antes de se adentrar no mérito, destacam-se os detalhados esclarecimentos prestados pela Auditoria Fiscal acerca da operação efetuada pela Impugnante, em seu parecer de fls. 85/89 dos autos, de grande proveito ao Julgamento.

Destaca-se, ainda, que da análise da peça impugnatória, depreende-se que a Impugnante não contesta precisamente a imputação fiscal acerca do desacoberto de mercadorias ou mesmo a exigência do imposto devido na importação.

Analisando-se a operação realizada pela Impugnante, entende-se que não se trata de uma operação tipicamente mercantil, mas de remessa de mercadoria importada para armazenagem em outra unidade da Federação.

Tal remessa estava devidamente acoberta pelas Notas Fiscais de Saída n.ºs 014950/46/48, conforme primeiras vias anexas aos autos, respectivamente, às fls. 08, 16 e 24.

Seguindo o mesmo raciocínio, analisa-se o serviço de transporte interestadual, de modo que, às fls. 07, 15, 25 dos autos, ou seja, segundas vias dos respectivos CTC's, conclui-se que o imposto incidente é devido ao Estado do Espírito Santo, unidade federativa de origem da operação.

Portanto, cancelam-se as exigências de multa isolada no que se refere à imputação fiscal de "desacoberto" de mercadorias.

No tocante à operação de importação, depreende-se dos autos que a autuação se deu na remessa das mercadorias para armazenagem em outro Estado e, ainda, que as mesmas estavam acompanhadas de Notas Fiscais que nos remetem para a nota mãe, ou seja, a de Entrada de todo o produto importado.

Observa-se também os documentos anexados às fls. 9, 17, 23 dos autos. Da análise dos mesmos tem-se que foram emitidas Notas Fiscais de Entrada Simbólica, no estabelecimento importador, para as remessas parceladas, entretanto não há menção ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento de desembaraço aduaneiro, tampouco de referência ao valor do ICMS incidente e ao número do correspondente DAE.

Ocorre, que esse fato é insuficiente para considerar as mercadorias desacobertas, tendo em vista a Nota Fiscal mãe já mencionada.

Quanto a base de cálculo do ICMS utilizada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/96, aplicável ao tempo da ocorrência do fato, tem-se que esta será a soma das seguintes parcelas: valor da mercadoria/bem constante dos documentos de importação, do Imposto de Importação -II., do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações de Câmbio e quaisquer despesas aduaneiras.

A Impugnante não anexou aos autos a DI correspondente às importações, dessa forma entende-se que as aquisições ocorreram ao alcance da Cláusula CIF.

De qualquer modo, o frete integra o valor da mercadoria entrada no país, portanto não há que se falar em ICMS incidindo sobre transporte internacional, como almeja a defesa em suas alegações.

Quando da autuação, o Fisco empregou os valores constantes das referidas Notas Fiscais de remessa para armazenagem, superior ao declarado na Nota mãe e nas de remessa simbólica para o estabelecimento importador. Dessa forma, nenhuma razão possuía a remetente para agregar qualquer valor a tais produtos, se destinados à armazenagem e saídos diretamente do porto.

Destarte, conclui-se que a base de cálculo empregada é legítima.

No que se refere à alegação feita pela Impugnante de que o imposto foi recolhido na sua totalidade, sem aproveitamento na entrada, tem-se que o destaque do imposto fora incorretamente efetuado com base em alíquota de 12% (interestadual), quando deveria ser de 18% (interna). Ademais, não comprovou a Autuada tal recolhimento. Portanto, improcede o argumento da defesa.

Importante frisar que, a partir da quitação das exigências remanescentes deste PTA, a Impugnante – Contribuinte do ICMS, poderá, ainda que extemporaneamente, apropriar-se do crédito do imposto que efetivamente recolher, dentro dos ditames legais e regulamentares.

Por fim, considerando as alegações de aplicação de multas confiscatórias, tem-se que a multa isolada já foi abordada nesta peça, de modo que entendeu-se pelo seu cancelamento, enquanto que a de Revalidação foi dividida pela metade, tendo em vista a Lei n.º 12.729/97, portanto não há que se falar em confisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela, João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MG